



LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
- LDO

EXERCÍCIO 2016



LEI N. **1.174**, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, criando elo de ligação entre o PPA e a LOA na forma que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O projeto de lei orçamentário que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal para o exercício de 2016 e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV = anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso III, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
- II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;



III – resumo das receitas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos: fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – despesas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:



I – os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II – os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2015 e o programado para 2016, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na demonstrando a memória de cálculo;

V – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2015 e a estimada para 2016, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2015 e o programado para 2016;

VII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais; e
- c) taxas;

VIII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, discriminando por elemento de despesa.

§ 6º O projeto de Lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2016, em valores correntes e em



termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de agosto de 2015, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 3º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2016, deverá ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 5º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do **Município de BEBERIBE** para o exercício de 2016, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas ao endividamento e curto e longo prazo;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais, e Programas de Apoio a Associações e Entidades que pratiquem atividades de desenvolvimento, investimento e sustentação;
- VI – a política de aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles relativos a Programas Permanentes já existentes no Município;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;



VIII – disposições sobre alterações na execução do Orçamento da Receita e da Despesa, procurando adequar os princípios e prerrogativas da Lei Fiscal;

IX – disposições sobre a contratação de servidores Municipais.

X – disposição sobre a criação de Fundos Especiais, através de Lei Específica e garantia de repasses financeiros estabelecidos nas respectivas leis para prover sua manutenção;

XI – disposição sobre repasses financeiros a secretárias e fundos municipais em percentuais estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 serão aquelas que foram feitas de acordo com o PPA- Plano Plurianual, relativo ao período 2014-2017, e devem observar as seguintes estratégias:

I – consolidar a estabilidade dos Limites Legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo à Pessoal, Saúde e Educação;

II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a garantia ao atendimento aos Municípios com os Serviços de Saúde;

III – Promover e propiciar o acesso de todos, a Rede Escolar Pública Municipal com qualidade;

IV – reduzir as desigualdades;

V – promover de forma responsável e vigilante serviços de combate ao endividamento do Município, inclusive em se tratando de Dívida Fundada e direitos trabalhistas;

VI – Desenvolver programas de expansão de emprego e renda;

VII – Firmar parcerias com entidades de classes e ou organizações, objetivando o desenvolvimento de programas de apoio a Estudantes, Profissionais Autônomos, Agricultores, Comerciantes e Pecuaristas.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º O Orçamento Geral Consolidado do Município será elaborado compreendendo todos os entes do Município, incluído administração direta, indireta, autarquias e fundos especiais.

§ 1º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 2º As categorias de programação que compõem o Orçamento serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos,

Art. 8º O Orçamento Geral do Município a LOA deverá ser elaborada cumprindo o que determina os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo demonstrar de forma clara e separada os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso da estrutura da Classificação Funcional nos termos Portaria nº 163/01 de 04/05/01.

A- Categoria Econômica:

- 3 - Despesas Correntes;
- 4 - Despesas de Capital;

B- Grupos de Despesa:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras,
- 6 - amortização da dívida.

§ 1º A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, **Grupo de Natureza de Despesa (GND)**, até a **Modalidade de Aplicação (MA)**.



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a **MOVIMENTAR MEDIANTE DECRETO CRÉDITOS NO MESMO GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA (GND)**, I dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta Lei como categoria de programação.

§ 3º A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite fixada na LDO/LOA.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Despesas da Administração Direta e Indireta, bem como seus fundos, órgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Município com a Consolidação automática dos dados, a fim de cumprir com o que determina a LRF.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2015, que deverá compor as seguintes peças:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

a) Quadro demonstrativo da Receita do Tesouro Municipal e Receitas de outras fontes;

b) Quadro resumo de todas as despesas dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social;

c) Tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1.964, podendo estas informações se resumirem em dois quadros, um para a Receita e outro para Despesa, demonstrando em suas colunas os valores correspondente a:

RA- Receita Arrecadada,

RO- Receita Orçamentária,

RP- Receita Prevista,

DR- Despesa Realizada

DF- Despesa Fixada

DP- Despesa Prevista.

§ 1º As tabelas de que trata o caput deste art. referem-se a:

1 - A Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

2 - A Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

3 - A Receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

4 - A Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

5 - A Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e;

6 - A Despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta.



III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos: fiscal e da seguridade social.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - Demonstrativo da despesa da Despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por função e subfunção;

VIII - das despesas dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual deverá dispor de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 80% do valor fixado, obtendo como fonte as determinações do art. 43 da Lei 4.320/64, deduzido deste percentual os valores dos créditos abertos para reforço de dotações de pagamento de pessoal, encargos sociais, dotações de programas federais.



§ 1º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo, somente deverão ser utilizados após a regulamentação do Chefe de Cada Poder, a fim de determinar as prioridades.

§ 2º No caso de abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam esta Lei conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES:

Art. 12. A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, que será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa nº 03/00 - TCM-CE, estimará a Receita e fixa a Despesas a preços praticados na Região, obedecendo aos parâmetros contidos dos art. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 13. Na previsão das Receitas por estimativa, considera-se à tendência do exercício de 2015 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definida e aprovada por Lei antes do encerramento do Exercício corrente, bem como as receitas oriundas de compromissos financeiros pleiteados junto outras esferas de governo seja para manutenção, seja para investimento obrigatoriamente já aclarada no Art. 1º do Decreto Lei 1.377/74 de 12 de dezembro de 1.974.

Art. 14. Em caso de alteração no mercado financeiro que venha prejudicar as estimativas das Receitas, bem como à fixação das despesas, o chefe do Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal proposta de correção destes valores e a Câmara deverá apreciar essa matéria em regime de Urgência Urgentíssima, observado o prazo constante de seu regimento para o aspecto de tramitação.

Art. 15. A Lei Orçamentária deverá conter projeto e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

I - Modernização e Racionalização da administração Municipal;

II - Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas:

- Social;
- Infra
- Estrutura Básica;
- Desenvolvimento da Educação.
- Manutenção e Prevenção a Saúde.

Art. 16. Na execução dos Investimentos, serão observadas as seguintes regras:



I - Os projetos em Execução terão preferência sobre os ainda não iniciados;

II - Os recursos para investimentos serão priorizados aqueles a serem executados em parceria com outras esferas de Governo;

Art. 17. Fica o Chefe do poder Executivo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei autorizado a baixar por decreto ROL de suas unidades orçamentárias, a fim de disciplinar a elaboração e a execução do orçamento, devendo os critérios básicos obedecerem para cada unidade orçamentária que defina:

I – responsabilidades pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades;

II – competência para autorizar despesa e ou/ empenhar, de modo que a unidade orçamentária se torne o centro de:

- a) Planejamento;
- b) Elaboração Orçamentária;
- c) Execução Orçamentária;
- d) Controle Interno;

Art. 18. Ao Projeto de Lei Orçamentário não se admitirão emendas que visem a:

- a) Conceder dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- b) Conceder dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado; e
- d) Recursos Vinculados;
- e) Recursos destinados a Obras não concluídas

Art. 19. Somente deverão ser aprovadas as Emendas modificativas, ou aditivas, obedecendo ao que prescreve os incisos I, II e III do Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 20. As fixação das Despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, distribuído na forma da LRF em 54% do Executivo e 6% do Legislativo.